



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000440/2010-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.631 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade preparadora para que se providencie o seguinte: (i) considerando a nova orientação firmada pelo STJ (REsp. 1.221.170/PR) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da Cofins não cumulativos e, especialmente, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo do Recorrente, apresentando a competente justificativa, (ii) superada a forma com que o sujeito passivo conduziu tal retificação do valor devido apurado, considerando que a Comgás foi diligente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal, quando apresentou arquivos digitais, bem como os relatórios de acompanhamento contendo informações sobre registros contábeis, notas fiscais de mercadorias e serviços (Saída ou Entrada) emitidas pela contribuinte e por terceiros, dentre outros, documentos esses que abarcaram os períodos de apuração destes autos, relativamente aos créditos de PIS/Cofins que o Contribuinte busca se apropriar, é imperioso que se faça a devida auditoria sobre os dados fornecidos, a fim de que a Fazenda Nacional firme convicção a respeito dos créditos pleiteados, a conferir a liquidez e certeza ao crédito pretendido, (iii) do que se aferir do quesito acima, imperioso checar se os valores informados no campo “Ajustes Positivos de Créditos” estão computados em duplicidade na apuração da Cofins devida, nos campos próprios da Ficha 06 do Dacon, o que vale inclusive para aferir se há duplicidade no pedido quanto às devoluções de vendas relacionadas aos “descontos incondicionais concedidos”, já que consta valor informado na Linha 11, campo próprio para informar as Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%, (iv) sobre esse último aspecto, quanto à aferição de duplicidade, em relação ao “*arranjo – método*” com que o contribuinte se utiliza da rubrica “devolução de vendas”, para dizer que se trata de “descontos incondicionais”, importante também aferir se há duplicidade pela redução direta do valor do faturamento, com a diminuição do valor de cada nota fiscal emitida - pela concessão do desconto incondicional, e no segundo momento pela nova redução da contribuição devida - com a inserção dos créditos de devoluções de vendas, (v) caso os documentos apresentados em resposta ao termo de intimação em referência não sejam suficientes, a carecer de outros documentos probatórios, que seja oportunizado ao contribuinte o pensamento em prazo razoável de no mínimo 30 dias, (vi) elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pelo Recorrente e da análise dos pedidos de compensação, objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises

efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões, (vii) o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado, bem como à luz dos demais incisos do art. 3º das leis de regência e, (viii) após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista ao Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução n.º 3201-003.630, de 31 de janeiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 16349.000438/2010-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou as Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte, por inexistência de saldo credor favorável. O pedido é referente ao crédito de COFINS, apurado no mês de maio de 2004.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do Fato Gerador: 15/06/2004

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.631 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000440/2010-46

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Despacho Decisório oferece as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o autuado apresentou Recurso Voluntário alegando os seguintes tópicos, em síntese:

2. PRELIMINAR:

2.1. Do insuficiente procedimento fiscalizatório (impossibilidade de utilização da amostragem para aferição do crédito), violação da verdade material e dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2.2. Da ausência de apreciação dos argumentos da Recorrente.

3. O MÉRITO

a) Demonstração do crédito compensado.

b) Inexistência de duplicidade apontada.

Sendo esses os fatos, passo ao voto.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. Em razão da presente proposta de resolução eventuais questões preliminares não serão apreciadas nesse momento.

De pronto é importante relatar que o presente PAF faz parte de um conjunto de processos do mesmo contribuinte, nos quais se verifica a prática reiterada de pedidos de compensações sobre eventuais pagamentos indevidos ou a maior que o contribuinte alega ter realizado. Esses supostos pagamentos a maior, nas palavras do recorrente, foram apurados após auditoria interna, culminando na retificação das DACON's relacionadas aos respectivos períodos, com a inclusão de "ajuste positivo de crédito".

Cada um dos PAF's foram julgados por DRJ's diferentes e por isso apresentaram fundamentações diversas, de modo que este julgador teve que fazer uma análise global de todos os processos, considerando o direito neles discutido e o *modus operandi* do contribuinte, com a finalidade de, em respeito

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.631 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000440/2010-46

à celeridade processual e busca pela unicidade dos julgamentos, concluir pelas razões que a seguir serão expostas.

O mérito a ser tratado diz respeito ao crédito pleiteado pelo contribuinte que pretendeu utilizá-los em compensações. O contribuinte pleiteia a compensação de débitos com a restituição de pagamento indevido ou a maior da COFINS do período de apuração de dezembro de 2004, cuja arrecadação ocorreu em 14/01/2005 (fls. 04 e 158), cujo valor excedente é de R\$1.303.363,31 (um milhão, trezentos e três mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

No decorrer do procedimento de fiscalização, constatou que os valores contidos na rubrica “Ajustes Positivos de Créditos” teriam sido apropriados em duplicidade. Tal procedimento prescinde de qualquer tipo de questionamento prévio ao sujeito passivo, bastando que a autoridade fiscal conclua a respeito da incorreção da conduta adotada pelo contribuinte e efetue, se for o caso, os ajustes pertinentes. A partir de tais ajustes, poderá o sujeito passivo trazer seus argumentos, como realizado no presente PAF.

A homologação das compensações foi negada pela fiscalização, que concluiu pela ausência de crédito suficiente visto que o contribuinte não comprovou os descontos incondicionais em notas fiscais e a ausência de duplicidade no aproveitamento do crédito.

Nos termos do Despacho Decisório a contribuinte requer devolução de tributo recolhido a maior, contudo, também o deduziu na escrita e por isso negou com base na duplicidade. A duplicidade no aproveitamento do crédito foi ratificada pelo julgador *a quo*, nas seguintes palavras:

No que se refere à duplicidade aqui tratada, conforme visto pela fiscalização, os ajustes positivos de créditos no valor de R\$1.303.363,31 (um milhão, trezentos e três mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), estão indevidamente inseridos na Apuração dos Créditos da COFINS (fls. 90/verso), linha 26, pois configura-se duplicidade na utilização do crédito, de um lado na dedução, e por outro lado na restituição de pagamento indevido ou a maior, objeto de análise deste presente processo.

Assim, o valor de R\$1.303.363,31 foi corretamente glosado pela fiscalização para fins de apuração da COFINS de dezembro de 2004, concluindo-se que o interessado não possui créditos disponíveis para utilização em compensações.

Sobre a duplicidade de aproveitamento do crédito o Recorrente justifica que comprovou o seu direito, vejamos:

Diante de tal afirmativa, ainda que desprovida de qualquer fundamento, a Recorrente demonstrou na manifestação de inconformidade apresentada a documentação comprobatória do crédito, da qual constata-se sua origem, do que se extrai a inexistência da indigitada duplicidade alegada.

Todavia, mesmo com todos esses argumentos lastreados em farta documentação, o v. acórdão recorrido, renovada a vênua, novamente esquivou-se do mérito deixando de enfrentar a matéria.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.631 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000440/2010-46

Nesse passo, conforme já apontado na manifestação de inconformidade, faz-se mister esclarecer que a totalidade dos créditos informados no campo "Ajustes Positivos de Créditos" da DACON relativa ao mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 1.303.363,29, encontra-se lastreada em farta documentação apresentada ao Sr. Auditor Fiscal nos dias 30.12.2010 (docs. 34 a 36) e 13.01.2011 (docs. 39 e 40).

Aliás, na referida documentação pode-se constatar que os créditos apropriados pela Recorrente no mês de dezembro de 2004 e informados na DACON daquele período correspondem a:

- a) aquisição de bens e serviços utilizados como insumos para o exercício da atividade de distribuição de gás natural, na forma prevista pelo art. 30, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03; alugueis de máquinas, equipamentos e imóveis utilizados na atividade da empresa, conforme art. 3º, IV, das Leis 10.637/02 e 10.833/03;
- c) depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e demais bens incorporados ao ativo imobilizado, de acordo com art. 3º, VI, VII e §1º, III, das Leis 10.637/02 e 10.833/03;
- d) créditos presumidos de PIS e COFINS relacionados ao valor dos saldos de abertura dos estoques existentes em 1º de dezembro de 2002 e 1º de fevereiro de 2004, respectivamente, consoante art. 11, da Lei 10.637/02 (PIS) e art. 12, da Lei 10.833/03 (COFINS).

Portanto, em se tratando de crédito de COFINS plasmado em documentação clara e idônea e em poder do Sr. Auditor Fiscal e que não houve qualquer outro momento em que este mesmo crédito tenha sido apropriado pela Recorrente, demonstra-se a inexistência da duplicidade apontada no despacho decisório e reiterada no v. acórdão recorrido, o que ratifica a total improcedência da glosa dos créditos compensados.

A princípio, importante ressaltar algumas questões relevantes em relação aos fatos apresentados, a começar pela utilização indevida por parte do contribuinte em informar os valores referente a créditos apropriados no mês de dezembro de 2004, se utilizando da linha 26 "Ajustes Positivos de Créditos".

Ora, esta linha da DACON, assim como a linha 27, contemplam a hipótese de que o sujeito passivo informe os lançamentos oriundos de créditos extemporâneos, ou seja, créditos cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, que visa retificar mas que somente agora está sendo registrado. Admitir o contrário, seria permitir que tais campos comportassem os próprios ajustes, com destinos e campos específicos na própria declaração, haja vista que estamos falando de créditos apropriados em dez/2004, sendo alocados na própria competência, ou seja, DACON ref. ao 4º trimestre/2004.

Perceba que a recorrente afirma que tais créditos apropriados são provenientes de "aquisição de bens e serviços utilizados como insumos para o exercício da atividade de distribuição de gás natural"; "alugueis de máquinas, equipamentos"; "imóveis utilizados na atividade da empresa"; "depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e demais bens incorporados ao ativo imobilizado"; "créditos presumidos de PIS e COFINS relacionados ao valor dos saldos de abertura dos estoques existentes em 1º de dezembro de 2002 e 1º de

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.631 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000440/2010-46

fevereiro de 2004, respectivamente”; Ou seja, créditos com campos específicos a serem informados na DACON.

Em se tratando de uma DACON Retificadora, correto seria a retificação nas linhas/campos reservados a tratar dos créditos por que pretende lograr êxito no seu direito.

Contudo em que pese a autoridade fiscal firmar a convicção a respeito da incorreção da conduta adotada pelo sujeito passivo, na qual concordo, resta a este conselho julgador, apreciar os argumentos e provas trazidos pela recorrente, onde demonstre que de fato os valores lançados na rubrica “Ajustes Positivos de Créditos” são, na verdade, créditos legítimos e passíveis de diminuir o valor originalmente apurado e recolhido de R\$ 7.687.599,10, assim aferir se o sujeito passivo logra do direito de ter restituído/compensado do valor pago a maior em R\$ 1.303.363,31, já que com a tomada dos créditos retificados, o valor real seria de R\$ 6.384.235,79.

Em suma, não se trata aqui de apropriação em duplicidade, pelo contrário, e sim da necessária retificação nas declarações com o fim de que, em nova apuração, os créditos da contribuição sejam aumentados e o tributo devido diminuído, nascendo daí o suposto pagamento indevido, que convenhamos é justamente o que o contribuinte buscou com os pedidos de compensação, amparado na diferença a partir da inclusão dos créditos.

Entendo é que esta questão não pode ser superada no presente julgamento. Isso porque, ainda que seja possível fazer o exame, em tese, da natureza de cada uma das rubricas dos dispêndios mencionados, não se pode legitimar as despesas que não se mostrem hábeis à luz dos demais requisitos da lei, dentre os quais encontrarem-se tais dispêndios devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea.

Desse modo, se faz essencial a diligência para que se possa realizar a devida apreciação entre as despesas glosadas. Não o fazendo, o exame em tese dos créditos a quem clama seu direito, apenas por sua descrição, poderá permitir, eventualmente, a manutenção dos mesmos vinculados a despesas não essenciais ou relevantes, ou mesmo sem o devido amparo legal.

Fato é que não se tem clareza quanto ao enfrentamento por parte da fiscalização, glosar o seu conteúdo, quer seja as rubricas que o compõe, mas simplesmente apontar que tal valor não seria passível de ser alvo de pedido de restituição, por assim caracterizar duplicidade. Assim este PAF não se encontra pronto para julgamento, uma vez que existe uma lacuna entre o despacho inicial proferido e o que foi apresentado pela contribuinte, para adequação do direito a tomada de crédito, seja à luz do conceito de essencialidade e relevância, seja à luz dos incisos que busca a recorrente enquadrar as despesas que julga ter direito ao crédito.

No caso da não realização da diligência, pode incorrer esse colegiado em realizar um julgamento precário, por considerar somente os fatos alegados e substanciados pela contribuinte.

De modo insistente que pretende esse colegiado, é a busca da verdade material, ou seja, a verdadeira adequação do conceito de insumo e melhor compreensão

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.631 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000440/2010-46

por reversão ou não da glosa pela fiscalização. Somente ilações do texto normativo a aplicar não é o suficiente para o deslinde da presente demanda, é necessário que seja apontado, fundamentado e esclarecido quais os motivos da aplicação da norma para manter ou não às glosas.

Finalmente, estou convicto que o melhor caminho processual a seguir é a conversão do feito em diligência.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

i) Considerando a nova orientação firmada pelo STJ (**REsp. 1.221.170/PR**) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a **Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer COSIT no. 5/18**, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa;

ii) Superada a forma com que o sujeito passivo conduziu tal retificação do valor devido apurado, considerando que a COMGÁS foi diligente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 231/2010 (juntado aos autos do processo administrativo n.º 16349.000448/2010-11, anexo I), onde apresentou arquivos digitais, bem como os relatórios de acompanhamento contendo informações sobre Registros Contábeis; Notas Fiscais de Mercadorias e Serviços (Saída ou Entrada) emitidas pela Contribuinte e por Terceiros; Dentre outros; Documentos estes que abarcaram os períodos de apuração de fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2004, sendo esta última competência alvo deste PAF, onde subsídiam os créditos de PIS/COFINS que o Contribuinte busca se apropriar. Imperioso se faz a devida auditoria sobre os dados fornecidos, afim de que a Fazenda Nacional firme convicção a respeito dos créditos pleiteados, a conferir a liquidez e certeza do crédito pretendido;

iii) Do que se aferir do quesito acima, imperioso checar se os valores informados no campo “Ajustes Positivos de Créditos” estão computados em duplicidade na apuração da COFINS devida, nos campos próprios da Ficha 06 do DACON, o que vale inclusive para aferir se há duplicidade no pedido quanto as devoluções de vendas relacionadas aos “descontos incondicionais concedidos”, já que consta valor informado na Linha 11, campo próprio para informar as Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%;

iv) Sobre esse último aspecto, quanto a aferição da duplicidade, digo em relação ao “*arranjo – método*” com que o contribuinte se utiliza da rubrica “devolução de vendas”, para dizer que se trata de “descontos incondicionais”, importante também aferir se há duplicidade pela redução direta do valor do faturamento, com a diminuição do valor de cada nota fiscal emitida - pela concessão do desconto incondicional, e no segundo momento pela nova redução da contribuição devida - com a inserção dos créditos de devoluções de vendas;

v) Caso os documentos apresentados em resposta ao termo de intimação em referência, não seja suficiente, a carecer de outros documentos probatórios, que seja oportunizado ao contribuinte o apensamento em prazo razoável de no mínimo 30 dias;

vi) Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise dos pedidos

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.631 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000440/2010-46

de compensação, objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

vii) Ainda, o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado, bem como à luz dos demais incisos do art. 3º das leis de regência.

viii) Após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias;

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade preparadora para que se providencie o seguinte: (i) considerando a nova orientação firmada pelo STJ (REsp. 1.221.170/PR) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da Cofins não cumulativos e, especialmente, a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo do Recorrente, apresentando a competente justificativa, (ii) superada a forma com que o sujeito passivo conduziu tal retificação do valor devido apurado, considerando que a Comgás foi diligente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal, quando apresentou arquivos digitais, bem como os relatórios de acompanhamento contendo informações sobre registros contábeis, notas fiscais de mercadorias e serviços (Saída ou Entrada) emitidas pela contribuinte e por terceiros, dentre outros, documentos esses que abarcaram os períodos de apuração destes autos, relativamente aos créditos de PIS/Cofins que o Contribuinte busca se apropriar, é imperioso que se faça a devida auditoria sobre os dados fornecidos, a fim de que a Fazenda Nacional firme convicção a respeito dos créditos pleiteados, a conferir a liquidez e certeza ao crédito pretendido, (iii) do que se aferir do quesito acima, imperioso checar se os valores informados no campo “Ajustes Positivos de Créditos” estão computados em duplicidade na apuração da Cofins devida, nos campos próprios da Ficha 06 do Dacon, o que vale inclusive para aferir se há duplicidade no pedido quanto às devoluções de vendas relacionadas aos “descontos incondicionais concedidos”, já que consta valor informado na Linha 11, campo próprio para informar as Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%, (iv) sobre esse último aspecto, quanto à aferição de duplicidade, em relação ao “*arranjo – método*” com que o contribuinte se utiliza da rubrica “devolução de vendas”, para dizer que se trata de “descontos incondicionais”, importante também aferir se há duplicidade pela redução direta do valor do faturamento, com a diminuição do valor de cada nota fiscal emitida - pela concessão do desconto incondicional, e no segundo momento pela nova redução da contribuição devida - com a inserção dos créditos de devoluções de vendas, (v) caso os documentos apresentados em resposta ao termo de intimação em referência não sejam suficientes, a carecer de outros documentos probatórios, que seja oportunizado ao contribuinte o apensamento em prazo razoável de no mínimo 30 dias, (vi) elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pelo Recorrente e da análise dos

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.631 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000440/2010-46

pedidos de compensação, objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões, (vii) o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado, bem como à luz dos demais incisos do art. 3º das leis de regência e, (viii) após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista ao Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator